



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10660/000.185/91-61

Sessão de : 15 de março de 1993

ACORDAO N. 103-13.594

Recurso n.º 101.162 - IRPJ - EXS. DE 1987 E 1988

Recorrente : MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OLIVEIRA DE INCONFIDENTES LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA (MG).

JRL

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - A falta de escrituração nos moldes estabelecidos na legislação comercial e fiscal, autoriza a desclassificação da escrita contábil, com o consequente arbitramento do lucro.

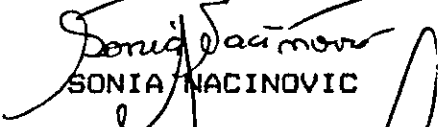
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OLIVEIRA DE INCONFIDENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano, João Aprigio Bizerra (Suplente convocado) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





Processo n.º: 10660/000.185/91-61

Recurso n.º: 101.162

Acórdão n.º: 103-13.594

Recorrente: MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OLIVEIRA DE INCONFIDENTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a interessada foi lavrado auto de infração de fls. 01/05, consignando uma exigência fiscal de Cr\$ 686.024,56 de imposto de renda de pessoa jurídica, nos exercícios de 1987 e 1988/Bases 1986/1987, decorrente de arbitramento de lucros, tendo em vista que a autuada escriturou seu livro Diário à lápis, em partidas mensais sem livros auxiliares com os necessários desdobramentos, lançamentos com indicação das contas mas sem os valores respectivos. Falta de contabilização do Aumento de Capital em 1987, igualmente não escriturando a correção monetária de balanço e falta de transcrição dos balanços patrimoniais e demais demonstrações, falta de escrituração do LALUR e finalmente omissão dos mapas de correção monetária, pelo que tornou-se imprestável a escrituração, com enquadramento dos art. 160 e seu parágrafo 1, 161 e seu inciso III, 347 e incisos I e IV, 399 e incisos I e IV do RIR/80.

Impugnação de fls. 13/14, alegando que o formulário II de Microempresa, esclarece que as mesmas estão dispensadas de escrituração e que o lucro somente poderá ser arbitrado quando a receita ultrapassar os limites fixados em lei. E que a fiscalização deixou de acatar o sistema diferenciado, simplificado e favorecido, contrariando, assim, estatuto da microempresa, empresas pequenas e de porte médio, consoante o Decreto nr. 90.414/84, Lei nr. 7.256/84, e Decreto nr. 90.880/85, não devendo, portanto, prosperarem os autos de infração lavrados, pelo que requer o seu cancelamento ou reforma, tanto do correspondente ao imposto de renda de pessoa jurídica bem como dos decorrentes.





Processo n. 10660/000.185/91-61

Acórdão n. 103-13.594

As fls. 16/23, cópias das declarações apresentadas, no formulário I e correspondente Anexo A, relativos à tributação pelo lucro real, dos exercícios de 1987 e 1988.

Informação fiscal de fls. 24 pela manutenção do lançamento.

Decisão do Delegado da Receita Federal, em Varginha/MG, de fls. 30/33, na qual expõe que a autuada não contestou o mérito do arbitramento, simplesmente limitou-se a argumentar seu enquadramento como microempresa, e pretendendo que o arbitramento se desse apenas sobre a parcela excedente aos limites previstos em lei.

Não devendo prosperar tais pretensões, visto que a mesma nada trouxe de novo ao processo, que pudesse alterar o auto de infração e que comprovasse sua condição de microempresa, porém, ao contrário do que alega, suas declarações, naqueles exercícios foram apresentadas no formulário I e Anexo A, indicados para as empresas que apuram resultados pelo lucro real, versando assim sua decisão:

"Desclassificação de Escrita Contábil e Arbitramento do Lucro - A escrituração que não obedece ao estabelecido na legislação comercial em razão de: Livro Diário escriturado à lápis; em partidas mensais; sem o necessário desdobramento em livros auxiliares; aumento de Capital não escriturado; Correções Monetárias dos balanços não escrituradas; falta de transcrição dos balanços patrimoniais e demais demonstrações exigidas pela legislação, autoriza a desclassificação da escrita contábil com o consequente arbitramento do lucro - Ação Fiscal Procedente."

Irresignada com tal decisão, recorre, a interessada, a este Conselho às fls. 37/38, alegando que na qualidade de microempresa o arbitramento somente deveria ser efetuado com relação ao excesso de



Processo n. 10660/000.185/91-61

Acórdão n. 103-13.594

receita verificada sobre o limite permitido em lei, e que o Estatuto da Microempresa - Lei nr. 7.256/84 -, dispensa-a de escrituração contábil e fiscal (art. 15), pelo que a escrituração à lápis do livro Diário se torna irrelevante.

O fato de ter apresentado suas declarações no Formulário I, por erro do contador, não lhe tira o direito de sua condição de microempresa, posto ser pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que erro não é fato gerador de tributo.

Assim, requer a reforma da decisão, total ou parcial, determinando o pagamento pelo excedente do valor do faturamento, como previsto em lei.

E o relatório.

Domício Passarelli



Processo n. 10660/000,185/91-61

Acórdão n. 103-13.594

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso é tempestivo e está assinado por Procurador devidamente habilitado no processo (fl. 40).

Como se vê no Relatório, discute-se se seria válido ou não o arbitramento de lucro com embasamento legal nos artigos 160, parágrafo primeiro, 161 e seu inciso III, 347 e incisos I e IV, 399, e incisos I a IV do RIR/80, dado que a Contribuinte se defende dizendo que é microempresa e que o arbitramento apenas deveria ser levantado sobre o excesso da parcela da receita excedente aos limites da lei e estatutos da microempresa.

Os argumentos de microempresa caem por terra, por ter ela apresentado as suas declarações de rendimentos, nos dois exercícios, no Formulário I e correspondente anexo A, relativos à tributação pelo lucro real, além do fato - reconhecido pela recorrente, que suas receitas excederam os valores fixados para que fosse considerada como microempresa (Lei nr. 7.256/84). Não se pode levar em consideração, também, que, ter apresentado as declarações de rendimentos no anexo I foi um erro, que não tira a qualidade de microempresa da contribuinte.

O que corretamente atuado foi que - tendo apresentado espontaneamente suas declarações rendimentos em formulários relativos à tributação pelo lucro real, deveria ter escrita contábil regular, na forma estabelecida na legislação comercial e fiscal, o que não possuía. Pois, conforme se vê no processo, usava ela o Diário da firma da qual sucedeu, a escrituração era a lápis, em partidas mensais, sem os livros auxiliares, falta de transcrição de balanços patrimoniais, falta de escrituração do LALUR, omissão de mapas de correção monetária, além de não ter sido escriturado aumento de capital.





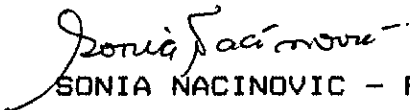
Processo n. 10660/000.185/91-61

Acórdão n. 103-13.594

Não tendo a empresa provado o registro especial de microempresa que a habilitaria a utilização efetiva dos benefícios concedidos àquelas empresas, conforme exigido no artigo segundo do Decreto nr. 90.880/85 que regulamentou a Lei nr. 7.256/84, não há como se discutir a inconsistência da infração.

Assim, em vista de tudo quanto do processo consta, e do que acima está exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de março de 1993


SONIA NACIMOVIC - RELATORA